

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.001/2017PPRP

PREGÃO PRESENCIAL – EDITAL Nº 14.001/2017 PPRP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA MICHIELON OSVALDO DE SOUZA – ME



O Setor de Compras da Secretaria Municipal de Educação do Município de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar a Impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 14.001/2017 PPRP - SME, interposta pela empresa MICHIELON OSVALDO DE SOUZA - ME.

O Pregão Presencial Nº 14.001/2017 PPRP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, tem por objeto O Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para o fornecimento da merenda escolar, para atender as necessidades da Secretaria de Educação deste Município, cujas especificações estão detalhadas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

A collection of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are four distinct marks, including a large signature and several smaller initials.



DOS FATOS

Insurgindo-se contra o edital do Pregão Presencial referendado, o licitante MICHIELON OSVALDO DE SOUZA - ME interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

“[...]”

1 – O TEOR NORMATIVO DO PREÂMBULO E NO ANEXO I, POR CLÁUSULA “3”; DO EDITAL;

2 – REFERIDO EDITAL QUANDO TRATA DO JULGAMENTO ADUZ SER O DE “MENOR PREÇO” POR LOTE (sic).

Por sua vez, a empresa MICHIELON OSVALDO DE SOUZA - ME, insurgindo-se contra os termos do presente Edital, aduz que:

“[...]”

Deve-se exigir que O Critério de Julgamento seja o de “Menor Preço” e não o de “Menor Preço por Lote”, segundo o licitante isso fere frontalmente o art. 3º, §1º, inc. I, art.15, IV, art. 23, § 1º e art. 44, caput e seu §1º da Lei 8.666/93 e ainda o art. 4º, inc. X da Lei 10.520/2002.

[...]”

O que se pode inferir dos produtos objetos do edital, mormente os discriminados no PROJETO BÁSICO é, a bem da verdade, uma miscelânea de produtos diferenciados, mas individualmente cotado e que, por força de lei estão sim separados em lotes distintos, mesmo porque, o próprio edital assim o fez, estabelecendo que cada lote tenha seu preço unitário discriminado, conforme o edital estabelece.

Solicitamos também que os produtos que poderão ser adquiridos tenham procedência e sejam reconhecidamente pelas autoridades do país de boa qualidade, tendo em vista que os mesmos somente servirão para a comunidade escolar deste Município, o que faz com que pensando na transparência da Administração para com seus contratantes, fique clara a procedência do que se é adquirido por esta Secretaria de Educação, daí exigirmos que:

- Todo e qualquer produto obedeça em sua rotulagem e essência o que for determinado e esteja de acordo com a Legislação Brasileira vigente.
- Que todo e qualquer produto tenha o controle através dos órgãos sanitários do país, quanto ao controle de segurança do referido produto.

•E que por se tratar de produtos de alimentação humana, tenham os mesmos suas discriminações nutricionais, para que assim seja assegurada a comunidade escolar, o bem estar e a lisura da Administração em fornecer alimentos de boa qualidade.



Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o referido edital. Vale dizer que caso este setor da MERENDA ESCOLAR não aceite o pedido em questão, requer-se que a mesma seja clara quanto à regularidade de ação tomada, para que seja o mesmo objeto de discussão em processo judicial.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME

A Secretaria de Municipal de Educação de Quixeramobim - Ceará, interessada e responsável pelo processo licitatório sob análise, quando instada a se manifestar sobre as impugnações, emite parecer subscrito por Veridiano Lima de Oliveira - Assessor Jurídico da Secretaria de Educação, MARIA JACQUELINE GOMES DE ALMEIDA - CRN 6-2054 NUTRICIONISTA QT e NELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO CRN 6-14896 NUTRICIONISTA RT, devidamente ratificado por Fernando Ronny de Freitas Oliveira - Secretário de Educação abaixo SUBSCRITO:

A Lei Federal nº10.520, de 17 de julho de 2002, Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O Art. 1º diz: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

O objeto da licitação em tela caracteriza-se entre serviços comuns. Estar separado em lotes ou não, é uma prerrogativa da Administração. No caso, esta Secretaria de Educação optou por ser feito

em lotes, sem prejuízo para o atendimento aos fins do procedimento licitatório e tampouco para a Administração Pública.



Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que *"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada contratação tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"*.

No caso em tela, é perfeitamente possível a licitação por lote único ou não, tendo em vista ser um serviço comum, onde está comprovado que várias empresas realizam os serviços concomitantemente.

Separar em lotes ou não, leva em consideração a necessidade do órgão, que optou por lote único ou vários lotes, tendo em vista o objeto ser perfeitamente executado sem prejuízo.

Nos certames de licitação, o princípio da competição conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, o que aqui não é o caso. O que entendemos ser o caso, tendo em vista que o Edital já está demasiadamente claro.

No entanto, conforme prevê o § 8º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, "poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos", o que ocorre no presente caso.

Acontece que, como se vê, todas as conclusões apresentadas pela impugnante em seu arrazoado não tem qualquer respaldo jurídico, uma vez que se embasam em interpretação equivocadas dos princípios e das regras que norteiam as licitações públicas, especialmente os princípios da competição, da proporcionalidade ou razoabilidade.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim

de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia.



É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

'Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.'

'Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.'

'Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.'

Também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma:



'O edital é um instrumento de chamamento que deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar'

Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes.

Ocorre que, não subsiste razão à impugnante, uma vez que as afirmativas levantadas não condizem com a realidade fática e a do Edital, já que o mesmo exige dos participantes da licitação a comprovação da regularidade da empresa no que é necessário para o objeto da licitação.

Assim sendo, opina-se pelo não acolhimento da impugnação oferecida pela empresa MICHIELON OSVALDO DE SOUZA - ME. e pelo acolhimento parcial, somente o que se refere o questionamento quanto aos locais onde serão entregues os gêneros, caso sejam adquiridos por esta Secretaria.

É o Parecer.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se,

pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em questão, evitando subjetivismos e preferências.



Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Isto posto, surge para Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

No caso que ora se cuida, a empresa MICHIELON OSVALDO DE SOUZA - ME questiona o Edital que norteia o presente certame, notadamente quanto à licitação ser processada em MENOR PREÇO POR LOTE.

O inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, preconiza que a Administração Pública, ao contratar com o particular, deverá orientar-se por procedimento licitatório que observe princípios, dentre os quais, destacamos o da isonomia, nos termos da lei, somente permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos dalei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Observa-se da leitura do supra transcrito dispositivo, que a Carta Magna conferiu à lei específica, a competência para dispor sobre as exigências e critérios a serem adotados pela Administração Pública no momento da elaboração do instrumento convocatório da licitação.

Ademais a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que "(...) institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

Outrossim, o fracionamento do objeto da licitação encontra-se amparado pelo art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 23

(...)

§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Destarte, conforme já mencionado, é prerrogativa da Administração definir qual o objeto a ser licitado diante das suas necessidades, e em quantas parcelas esse objeto será dividido, observados a viabilidade técnica e o que for economicamente viável.



Como se percebe da leitura dos dispositivos, que caberá à autoridade competente, dentro dos limites de seu poder discricionário, definir o objeto licitado no ato da elaboração do instrumento convocatório, justificando tal definição, tendo em vista a necessidade e as peculiaridades de cada caso, objetivando sempre salvaguardar a qualidade do futuro contrato em prol do interesse público.

Desta feita, seguindo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, abaixo relacionado, de que no caso específico, a licitação por menor preço global por lote seria a mais eficiente à Administração, despropositada se faz as alegações da impugnante de que o Edital do presente certame, em razão de ter não ter fracionado-a, ferir frontalmente o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Maior das Licitações, senão vejamos:

Acórdão nº 3140/2006 – TCU

Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrosanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica. (Grifos nossos)

Ainda nesse sentido, o TCU, através do Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra (no caso, compra) tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir, analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.



Neste contexto, surge para a Administração o dever de analisar cada caso, pois, nem sempre, a possibilidade de fracionamento implicará em vantagens para a Administração e para a coletividade. Há serviços e obras que, uma vez fracionados, podem ter sua qualidade e eficiência comprometidas.

Deve ser considerado ainda que, na licitação de determinados serviços, o fracionamento pode resultar, não raras vezes, em ineficiência do serviço e em aumento de custos para a Administração.

Assim sendo, não é o simples fato de ser possível o fracionamento que enseja a sua observância pela Administração. O que define a sua prevalência é o interesse público, consubstanciado na comprovação efetiva de vantagem oriunda do fracionamento, seja em termos de eficiência e qualidade do serviço, seja em função da redução de custos para a Administração.

Portanto, verifica-se que o § 1º, art. 23, da Lei nº 8.666/93 não se constitui em um comando ao qual o Administrador está absolutamente atrelado, sem margem a qualquer juízo de discricionariedade. Pelo contrário, quando houver inviabilidade técnica e/ou prejuízos econômicos acarretados pelo fracionamento, é dever da Administração optar pela licitação em bloco único, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade.

Ademais, casos haverá em que a necessidade de preservação do objeto da licitação em uma única unidade será mais relevante e determinante do que o próprio preço.

Em outras palavras, a economia financeira ou o aumento da concorrência não podem justificar a adoção do fracionamento quando, na prática, isso possa resultar em ineficiência na prestação do serviço e riscos para o administrado.

Nesse mesmo sentido, a SME salienta, em seu Parecer, que “O objeto da licitação em tela caracteriza-se entre serviços comuns. Estar separado em lotes ou não, é uma prerrogativa da Administração. No caso, esta Secretaria de Educação optou por ser feito em lote apenas, sem prejuízo para o atendimento aos fins do procedimento licitatório e tampouco para a Administração Pública”, bem como afirma que “No caso em tela, é perfeitamente possível a licitação por menor preço por lote, tendo em vista ser um serviço comum, onde está comprovado que várias empresas fornecem os gêneros.

Diante disto, verifica-se que não assiste razão à impugnação, haja vista que não restou demonstrado prejuízos à Administração processar a licitação na forma estabelecida no Edital.



Outrossim, a empresa impugnante impugna as normas editalícias, por entender que o instrumento convocatório grita a contrassenso o disparate demarcado pelo edital ante a individualização por lote e as irregularidades, segundo ela apontadas.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, bem como baseado no Parecer emitido, entendemos e decidimos: (1) NÃO ACOLHER a impugnação interposta pela empresa MICHIELON OSVALDO DE SOUZA - ME; (2) ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação interposta pela empresa Impugnante, para acrescentar a exigência de apresentação dos endereços das escolas as quais deverão ser beneficiadas.

Quixeramobim - Ceará, 30 de março de 2017.

FERNANDO RONNY DE FREITAS OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM -
CEARÁ

VERIDIANO LIMA DE OLIVEIRA
OAB/CE 23.193

ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE QUIXERAMOBIM – CEARÁ

MARIA JACQUELINE GOMES DE ALMEIDA

CRN 6-2054 NUTRICIONISTA QT

NELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO

CRN 6-14896 NUTRICIONISTA RT



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



RELAÇÃO DE ENDEREÇOS DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

ESTABELECIMENTOS ESCOLARES	ENDEREÇO
A.A.B.B.	Av. Dr. Joaquim Fernandes, 207-271
C.E.I. Aldamira Guedes Fernandes	Rua Maria das Graças Jacinto da Silva, S/N – Jaime Lopes – Quixeramobim-CE
C.E.I. Ana Almeida Machado	José Antônio de Almeida – Depósito – Quixeramobim-CE
C.E.I. Edmilson Correia de Vasconcelos	Rua Joaquim Tavares da Luz, S/N – Antonio Cisanando – Quixeramobim-CE
C.E.I. Helena Pontes	Paulo Ribeiro, S/N – Monteiro de Moraes – Quixeramobim-CE
C.E.I. José Teógenes Lemos de Almeida Filho	José Adolfo Nogueira, S/N – Conj. Esperança – Quixeramobim-CE
C.E.I. Maria Cele Saldanha Almeida Arruda	Av. Geraldo Bizarria de Carvalho, S/N – José Airton Machado – Quixeramobim-CE
C.E.I. Nazira Skeff	Rua Dr. Miguel Pinto, S/N – Centro – Quixeramobim-CE
C.E.I. Zaine Belém	Jurandir Ferreira, S/N – Planalto Sabonete – Quixeramobim-CE
E.E.F. Alfredo de Almeida Machado - Manituba	Vila de Manituba, S/N – Distrito de Manituba – Quixeramobim-CE
E.E.F. Alfredo de Almeida Machado - S. Miguel	Rua Sete de Setembro, 128 – Distrito de São Miguel – Quixeramobim-CE
E.E.F. Aloísio Barros Leal	Distrito de Encantado – Quixeramobim-CE
E.E.F. Álvaro de Araújo Carneiro	Rua Dr. Gastão Falcão, S/N – Maravilha – Quixeramobim-CE
E.E.F. Cel. Virgílio Távora - Algodões	Vila de Algodões – Distrito de Damião Carneiro – Quixeramobim-CE
E.E.F. Cel. Virgílio Távora - Sede	Rua Fausto Costa, 180 – José Aurélio Câmara – Quixeramobim-CE
E.E.F. Dona Luiza Távora	Rua Prof. José Remígio, S/N – Duque de Caxias – Quixeramobim-CE
E.E.F. Dona Maria de Araújo Carneiro	Rua Sebastião Cavalcante, 58 – Monteiro de Moraes – Quixeramobim-CE
E.E.F. Damião Carneiro	Fazenda Canafistula – Distrito de Damião Carneiro – Quixeramobim-CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



E.E.F. Dep. Leorne Belém	Av. Geraldo Bizarria de Carvalho, 956 – Distrito Industrial – Quixeramobim-CE
E.E.F. Dona Mundoca	Rua Antônio Pedro Santiago, S/N – Conj. Esperança – Quixeramobim-CE
E.E.F. Dr. Gastão Falcão	Travessa Artur Bino, S/N – Depósito – Quixeramobim-CE
E.E.F. Dr. Joaquim Fernandes	Rua G, S/N – Antônio Cisnando – Quixeramobim-CE
E.E.F. Francisco Carneiro Sobrinho	Rua Capitão Agripino Ferreira Leite, S/N – Distrito de Nenelândia – Quixeramobim-CE
E.E.F. Francisco Felipe Filho	Lagoa Cercada – Distrito de Manituba – Quixeramobim-CE
E.E.F. Francisco Lobo	Rua Francisco Lobo, S/N – Distrito de Belém – Quixeramobim-CE
E.E.F. Gal. Wilcar de Paula Parente Pessoa	São Joaquim – Distrito de Passagem – Quixeramobim-CE
E.E.F. Heloísa Maria Maia Pinto Dinelly	Rua Cleodon Siqueira, S/N – COHAB – Quixeramobim-CE
E.E.F. Horácio Xavier do Couto	Várzea Grande – Distrito de Paus Brancos – Quixeramobim-CE
E.E.F. Jonas Gonzaga	Distrito de Berilândia – Quixeramobim-CE
E.E.F. José Carlos da Silva	Jardim – Distrito de Manituba – Quixeramobim-CE
E.E.F. José Carneiro	Rua Raimundo Saldanha, S/N Vila Betânia – Quixeramobim-CE
E.E.F. José Marinho de Góes	Vila de Uruqué – Distrito de Uruqué – Quixeramobim-CE
E.E.F. José Mario Barbosa	Rua Fransquinho Carneiro S/N – Jaime Lopes – Quixeramobim-CE
E.E.F. José Martins de Almeida	Oiticica – Distrito de Paus Brancos – Quixeramobim-CE
E.E.F. José Pereira	Vila de Fogareiro – Distrito de passagem – Quixeramobim-CE
E.E.F. Manoel Farias de Almeida	Veneza – Distrito de Manituba – Quixeramobim-CE
E.E.F. Manoel Martins de Almeida	Av. Geraldo Bizarria de Carvalho, S/N – Distrito Industrial – Quixeramobim-CE
E.E.F. Maria do Socorro Coelho Benício	Rua D – Quadra 04, S/N – Conj. Argentina Siqueira – Multidão Pompéia – Quixeramobim-CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



E.E.F. Maria Vidal Pimenta Lima	Rua 25 de Março, S/N – Salviano Carlos da Silva – Quixeramobim-CE
E.E.F. Osvaldo Martins de Almeida	Aroeiras – Distrito Sede – Quixeramobim-CE
E.E.F. Pe. José Van Esch	Rua Dr. Monteiro Filho, S/N – Centro – Quixeramobim-CE
E.E.F. Salviano Patrício de Almeida	Jurema – Distrito de Damião Carneiro – Quixeramobim-CE
E.E.F. Tereza Heloísa Saraiva Câmara	Rua Dr. Gastão Falcão S/N – Maravilha – Quixeramobim-CE
E.E.F. Vicente de Castro	Vila de Lacerda – Distrito de Lacerda – Quixeramobim-CE
E.E.F. Zilá Zilda Carneiro	Rua Cleodon Siqueira, 1201 – Vila São Paulo – Quixeramobim-CE
PESTALOZZI	Rua Vereador Edmilson Patrício, S/N – Salviano Carlos – Quixeramobim-CE